

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 584/95 - Apenso Prot. SE nº 220/9900/95  
INTERESSADO: Thiago Santos Santana  
ASSUNTO: Recurso Avaliação Final  
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab  
PARECER CEE Nº 662/95 - CESG - APROVADO EM 25-10-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 A Sra. Fernanda Santos Santana, mãe do aluno Thiago Santos Santana, matriculado na 3ª série do 2º grau, na EEPSG Dona Escolástica Rosa durante o ano letivo de 1994, solicitou, aos 02-02-95, interferência da Sra. Secretária da Educação junto à direção daquela escola, visando à reconsideração da retenção do seu filho por faltas em Educação Física.

1.2 A Pleiteante, aos 03-01-95, havia recorrido a Sra. Delegada de Ensino (fls. 06), alegando que a escola não havia estabelecido prazo para a entrega do atestado comprovando que o aluno trabalhava e nem enviado comunicação aos pais no mesmo sentido.

1.3 O aluno, aos 15-12-94, recorrerá à direção da escola (fls. 07), encaminhando atestado comprobatório de que trabalhava num escritório de contabilidade (fls. 05), desde 02-01-94, de 2ª a 6ª feira, das 13 às 19 horas, como "office-boy", alegando dificuldade em manter contato com o professor de Educação Física e que desconhecia a existência de prazo para a entrega de tal documento.

1.4 A direção da escola, aos 22-12-94, reiterou a retenção (fls. 23 e 24), contrapondo aos argumen-

PROCESSO CEE Nº 584/95

PARECER CEE Nº 662/95

tos do aluno a divulgação de comunicados, um em maio e outro em agosto, sobre a obrigatoriedade de freqüência às aulas de Educação Física, os tipos de dispensa e as reposições necessárias, e os esclarecimentos prestados pelo professor da disciplina e pelo coordenador de classe.

1.5 A supervisão endossou a manifestação da direção da escola (fls. 25 a 27) e, ao que tudo indica, equivocou-se na data do parecer, pois não poderia tê-lo emitido aos 19-12-94, uma vez que analisou o recurso interposto Pela mãe junto à DE aos 03-01-95.

A decisão embasou-se nos termos do artigo 6º da Resolução SE nº 05/94: Educação Física e Educação Artística, no ensino médio, são componentes curriculares em que a promoção do aluno, independente do tratamento metodológico, decorrerá da apuração da assiduidade.

1.6 Constam 98 faltas em Educação Física na ficha individual do aluno (fls. 22), do 1º ao 4º bimestres, sendo respectivamente: 12, 28, 26 e 32. Há uma anotação ilegível no campo de aulas compensadas, mas como consta 72 no total de faltas, podemos crer que foram compensadas 26 aulas nessa disciplina.

Pela ficha, observamos, também, que o aluno logrou, de fato, aprovação em todos os outros componentes curriculares:

PROCESSO CEE Nº 584/95

PARECER CEE Nº 662/95

	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	M. Final
Port.	C	D	C	C	C
Inglês	C	C	B	B	B
Hist.	B	B	A	B	B
Geo.	C	C	B	B	B
Mat.	B	C	C	C	C
Fís.	C	D	B	C	C
Quím.	C	D	C	B	C
Bio-PS	D	D	C	C	C
Ed. Fís.	D	D	--	--	--
Sociol.	A	C	C	B	C

1.7 A digna Assistência Técnica deste Conselho, apesar de não encontrar indicação de ilegalidade na solicitação da interessada, entende haver similaridade com o teor do recurso constante do Parecer CEE nº 371/95, aprovado a favor da aluna que, igualmente, havia sido retida por faltas em Educação Física, tendo ficado demonstrado, tardiamente, que o motivo das ausências era problema de saúde: a aluna tinha rendimento global dado como satisfatório.

Aqui, o motivo demonstrado foi de trabalho, tendo havido falha quanto à sua documentação, que só veio a ocorrer tardiamente, o rendimento global foi também considerado satisfatório.

PROCESSO CEE Nº 584/95

PARECER CEE Nº 662/95

Similaridade muito grande existe no caso a que se refere o Parecer CEE nº 289/95, em favor de alunos que haviam sido retidos por faltas em Educação Física.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Acolhe-se o recurso interposto e considera-se aprovado, no ano letivo de 1994, na 3ª série do 2º grau da EEPSG Dona Escolástica Rosa, de Santos, o aluno Thiago Santos Santana.

2.2 Comunique-se o Parecer ao Gabinete da Srª. Secretária Estadual da Educação e à EEPSG Dona Escolástica Rosa.

São Paulo, 30 de agosto de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Relator*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouveia.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) *Cons. ARTHUR FONSECA FILHO*  
*Vice-Presidente da CESG*

Publicado no D.O.E. em 09/11/95    Seção I    Página 9.